



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 152 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera o quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC”.

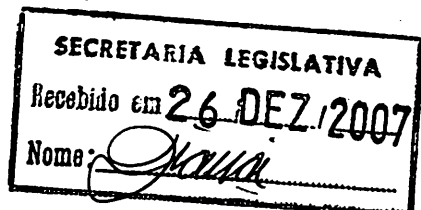
Nobres Parlamentares, a presente propositura se baseia na necessidade de alterar dispositivo da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, na perspectiva de aperfeiçoar e adequar à gestão da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Atualmente, os sistemas educacionais têm concebido mudanças estruturais nas esferas pedagógica e financeira, como por exemplo, a inclusão do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério, que vincula recursos da Educação a toda as Modalidades de Ensino presencial.

Tal modelo de financiamento, aliado a política de resultados pedagógicos nos leva a necessidade de ampliar o numero de cargos da SEDUC. Junto a isso é importante destacar que atual estrutura carece de tais ajustes, que não são desejo pessoal, mas sim produto de demandas advindas do aperfeiçoamento do sistema, que por ora é o objeto central desse requerimento. A primeira vista, parece que estamos simplesmente criando cargos, mas estamos na verdade criando condições para o desenvolvimento de Rondônia, que no momento se consolida como referência estrutural no campo econômico, sendo inclusive uma vitrine para investidores, muitos destes estrangeiros ou de empresas tradicionais dos grandes centros industrializados.

Portanto, o que por ora é pleiteado não está na esfera de um mero aumento de Cargos, mas sim do reconhecimento de um processo histórico de aperfeiçoamento de Gestão frente a um trabalho que por sua importância social é imensurável, ou seja, se não formos capazes de dar suporte a Gestão jamais poderemos almejar índices de excelência. Administrar a Rede Estadual de Ensino é um ofício que exige empenho profissional e pessoal, uma vez que, gestores Educacionais não têm horários determinados como outros Profissionais, são o que são em todos os turnos de trabalho.

Senhores Parlamentares, a intenção do Poder Executivo Estadual ao propor o presente Projeto de Lei é atender ao Sistema Estadual de Ensino, que tem sobre si a volumosa relevância social de ensinar. Função esta de necessidade impreterível em face do excepcional interesse público envolvido, uma vez o aludido texto busca dar solidez aos processos de Gestão. Repito, não se trata apenas de criar cargos e ajustar dispositivo a uma demanda funcional, temos para muito além disso a responsabilidade social de oferecer à população rondoniense uma educação de qualidade que respeite e valorize seus conhecimentos e saberes e permita-lhes o acesso a conhecimentos universais.

É patente que a Constituição Federal foi inovada pela Emenda Constitucional Federal nº 53, que criou o FUNDEB. Neste sentido, o Governo do Estado vem investindo na infra-estrutura de acesso, rede física escolar e desenvolvimento técnico pedagógico, mas para tanto, carecemos da ampliação de Cargos de Direção e Assessoramento Superior. Tais Cargos são além de aperfeiçoamento de Gestão, a





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

valorização dos técnicos que fazem funcionar a Rede Estadual de Ensino e ainda tem assegurado formação continuada aos professores.

A Educação Escolar no Estado de Rondônia segundo o censo Escolar de 2007, conta com aproximadamente, 60.000 (sessenta mil) alunos do Ensino Médio e 150.000 (cento e cinquenta mil) alunos do Ensino Fundamental. Frente a isso, os números peticionados nesta Mensagem não podem parecer absurdos e desconexos a realidade, pois carregam sobre si o legado histórico sobre o qual se assenta a Educação brasileira. Valendo relembrar que sem gestão valorizada não há serviço publico eficiente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Altera o quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º O quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, passa a vigorar nos termos do Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da SEDUC.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**Cargos de Direção Superior da**  
**Secretaria de Estado da Educação – SEDUC**

<b>CARGO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>SIMBOLO</b>
Secretário	01	CDS-20
Secretário Adjunto	01	CDS-19
Coordenador	02	CDS-18
Assessor Especial I	11	CDS-17
Assessor Especial II	08	CDS-16
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Diretor	04	CDS-17
Sub-Diretor I	01	CDS-15
Sub-Diretor II	20	CDS-13
Procurador Jurídico	01	CDS-17
Assessor Jurídico I	03	CDS-16
Assessor Jurídico II	02	CDS-14
Assessor Jurídico III	05	CDS-13
Assessor Técnico I	03	CDS-14
Assessor Técnico II	10	CDS-13
Assessor Técnico III	05	CDS-12
Assessor I	14	CDS-14
Assessor II	29	CDS-13
Assessor III	02	CDS-12
Assessor IV	02	CDS-11
Assessor V	07	CDS-10
Assistente Técnico I	04	CDS-10
Gerente I	22	CDS-16
Gerente II	01	CDS-15
Gerente III	05	CDS-14
Sub-Gerente I	08	CDS-14
Sub-Gerente II	03	CDS-13
Presidente da Comissão de Licitação	01	CDS-16
Membro da Comissão de Licitação	03	CDS-14
Assessor da Comissão de Licitação	01	CDS-14
Cotador da Comissão de Licitação	02	CDS-14
Digitador da Comissão de Licitação	01	CDS-11
Secretária da Comissão de Licitação	01	CDS-10
Chefe de Núcleo I	105	CDS-12
Chefe de Núcleo II	07	CDS-10
Chefe de Equipe I	70	CDS-11
Chefe de Equipe II	03	CDS-10
Chefe de Grupo	02	CDS-9
Secretária	43	CDS-10
Motorista I	03	CDS-11
Motorista II	16	CDS-10
<b>TOTAL</b>	<b>433</b>	<b>-</b>



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 250/2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera o quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que Dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.

  
Deputado Neodi Carlos  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera o quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que Dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. O quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que Dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, passa a vigorar nos termos do Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da SEDUC.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Cargos de Direção Superior da  
Secretaria de Estado da Educação – SEDUC**

<b>CARGO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>SIMBOLO</b>
Secretário	01	CDS-20
Secretário Adjunto	01	CDS-19
Coordenador	02	CDS-18
Assessor Especial I	11	CDS-17
Assessor Especial II	08	CDS-16
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Diretor	04	CDS-17
Sub-Diretor I	01	CDS-15
Sub-Diretor II	20	CDS-13
Procurador Jurídico	01	CDS-17
Assessor Jurídico I	03	CDS-16
Assessor Jurídico II	02	CDS-14
Assessor Jurídico III	05	CDS-13
Assessor Técnico I	03	CDS-14
Assessor Técnico II	10	CDS-13
Assessor Técnico III	05	CDS-12
Assessor I	14	CDS-14
Assessor II	29	CDS-13
Assessor III	02	CDS-12
Assessor IV	02	CDS-11
Assessor V	07	CDS-10
Assistente Técnico I	04	CDS-10
Gerente I	22	CDS-16
Gerente II	01	CDS-15
Gerente III	05	CDS-14
Sub-Gerente I	08	CDS-14
Sub-Gerente II	03	CDS-13
Presidente da Comissão de Licitação	01	CDS-16
Membro da Comissão de Licitação	03	CDS-14
Assessor da Comissão de Licitação	01	CDS-14
Cotador da Comissão de Licitação	02	CDS-14
Digitador da Comissão de Licitação	01	CDS-11
Secretária da Comissão de Licitação	01	CDS-10
Chefe de Núcleo I	105	CDS-12
Chefe de Núcleo II	07	CDS-10
Chefe de Equipe I	70	CDS-11
Chefe de Equipe II	03	CDS-10
Chefe de Grupo	02	CDS-9
Secretária	43	CDS-10
Motorista I	03	CDS-11
Motorista II	16	CDS-10
<b>TOTAL</b>	<b>433</b>	-